

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 2003

que altera pela segunda vez a Decisão 2003/56/CE relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2003) 1788]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/385/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/837/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º, bem como as disposições correspondentes das outras directivas que estabelecem as condições sanitárias e os modelos de certificados para a importação de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/56/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 2003, relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/331/CE ⁽⁶⁾, estabelece os requisitos de certificação e os modelos dos certificados sanitários oficiais para a importação de animais vivos e produtos animais da Nova Zelândia.
- (2) Para facilitar a transição para os novos modelos de certificados sanitários oficiais, a Decisão 2003/56/CE prevê um período de transição, não superior a 90 dias. Esse período de transição foi prorrogado por 30 dias em apli-

cação das recomendações do Comité Misto de Gestão do Acordo na sua reunião de 27 e 28 de Fevereiro de 2003 respeitantes a certas alterações dos anexos do acordo.

- (3) Estão em curso discussões entre as partes do acordo respeitantes ao âmbito das recomendações do Comité. O procedimento de alteração dos anexos do acordo deve também ser clarificado.
- (4) Assim, o período de transição previsto na Decisão 2003/56/CE deve ser prorrogado até 30 de Setembro de 2003.
- (5) A Decisão 2003/56/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (6) A medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º da Decisão 2003/56/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Por um período de transição, até 30 de Setembro de 2003, os Estados-Membros autorizarão a importação dos animais vivos e produtos animais constantes do anexo I acompanhados dos modelos de certificados anteriormente aplicáveis.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

⁽²⁾ JO L 332 de 23.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 25.1.2003, p. 38.

⁽⁶⁾ JO L 116 de 13.5.2003, p. 24.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão
